

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes, conheço dos recursos dos servidores da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica no Rio de Janeiro – Direng/RJ Sérgio Correa de Souza, ordenador de despesa substituto, Enivaldo de Souza Fernandes e Gabriele Cristina da Silva, membros da comissão de recebimento de materiais, contra o acórdão 9.392/2015-2ª Câmara, que julgou suas contas especiais irregulares e imputou-lhes débito e multa. Deixo, entretanto, de conhecer do recurso de Andréia Paula dos Santos, também integrante da comissão de recebimento, em virtude de sua intempestividade, consoante demonstrado à peça 109.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão de desvio de recursos por meio do pagamento de notas fiscais referentes a materiais de informática e de expediente da Direng sem comprovação efetiva de respectiva entrega.

3. Tal conclusão decorreu do confronto das notas fiscais de compras com os respectivos mapas de movimentação dos materiais no exercício de 2006, em que foi verificada a inexistência de guias externas de movimentação que justificassem as saídas da Direng para o Terceiro Comando Aéreo Regional (III Comar). Também não foram localizadas guias de entrega de materiais àquelas unidades, o que configurou não terem chegado a entrar fisicamente nem no almoxarifado da Direng, nem do Comar. O débito decorrente foi de R\$ 561.380,37, em valores de dezembro de 2006.

4. O acórdão 3.037/2015-Plenário julgou irregulares as contas de outro responsável também incluído neste feito, o tenente-coronel Wilson Sales - que não recorreu neste processo -, pelo desvio de R\$ 2.105.133,80, em valores de dezembro de 2007, pela constatação das mesmas irregularidades.

5. A Secretaria de Recursos - Serur propôs a denegação de provimento ao recurso de Sérgio Correa de Souza e o provimento dos apelos de Enivaldo de Souza Fernandes e de Gabriele Cristina da Silva, com extensão dos efeitos deste último encaminhamento ao de Andréia Paula dos Santos em face da existência das mesmas condições objetivas, a fim de que as contas dos três últimos responsáveis mencionados fossem julgadas regulares e lhes fosse dada quitação plena.

6. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou de tal proposta apenas para sugerir a oposição de ressalvas às contas dos membros da comissão de recebimento.

7. Passo a examinar o mérito dos apelos.

8. A irregularidade das contas de Sérgio Correa decorreu da aprovação, como ordenador de despesa substituto, dos pedidos de aquisição de material - PAM elaborados pelo tenente-coronel Wilson Sales quando o titular se encontrava em serviço, em desacordo com a delegação de competência existente.

9. As principais alegações do recorrente foram de que a simples autorização para compra de material para estoque não tenha motivado o débito, mas sim sua não entrega, e de que o tenente-coronel Wilson Sales fora nomeado chefe de subseção de provisões, agente de controle interno, chefe de seção de licitação, chefe de seção de registro, chefe da seção de intendência e chefe da divisão administrativa da Direng, o que lhe dava poderes absolutos na unidade. Alegou, ainda, que o material teria sido recebido por meio de vales.

10. A responsabilidade de Sérgio Corrêa decorreu de sua autorização indevida para compra requisitada por Wilson Sales, já que, segundo apurado em inquérito policial militar - IPM, o titular da função encontrava-se em serviço à época (peça 103, p. 27).

11. Ao responder os quesitos formulados pela comissão de tomada de contas especial nomeada para apurar os fatos ora examinados, o Major Brigadeiro R1 Herman Rubens Walenkamp, ordenador de despesa titular da unidade militar, destacou:

“Inicialmente, cumpre salientar que não fui sequer citado no Relatório do IPM 001 - 2011, de 18 de julho de 2011, por considerar que os atos praticados foram realizados a minha revelia, utilizando do artifício de assinar indevidamente PAMS, não formalizar os competentes contratos, burlar termos de recebimento, usando uma delegação de competência restrita para eventuais afastamentos do Diretor de Engenharia. Neste particular, ficou taxativo, nos autos do referido IPM, que eu me encontrava presente na DIRENG nos dias em foram assinados os documentos que deram origem a esta TCE.

(...)

9) Não. **A delegação de competência era para ser usada somente nos meus afastamentos.** Conforme consta da introdução deste documento, Cel. Int. Correa usou indevidamente a delegação de competência quando eu estava presente na DIRENG, conforme comprovado no IPM nº 001/2011, haja vista que eu me encontrava na OM, e não participei dessas aquisições. Assim, **a delegação de competência foi utilizada, contrariando o objetivo da sua destinação,** veja (Anexo 4).” (grifo nosso, p. 96 e 98, peça 2)

12. Consta dos autos a delegação de competência concedida ao chefe de gabinete, na qual está expressamente consignado que as atividades correspondentes às funções de agente diretor e ordenador de despesas deveriam ser exercidas “quando dos afastamentos e impedimentos **legais** do Mj. Brig. Eng. Herman Rubens Walenkamp” (Portaria Direng 02-T/SCI, de 06/04/2006 – p. 124, peça 2).

13. Em sua resposta à comissão de TCE, o titular afirmou que o recorrente, então chefe de gabinete, era responsável por verificar as necessidades, conferir e distribuir materiais necessários ao funcionamento normal da organização militar (OM). Ressaltou que:

“O acompanhamento da gestão orçamentária da DIRENG compreendia recursos orçamentários de responsabilidade e controle da Subdiretoria de Patrimônio, relativos ao apoio de superfície e contraincêndio, e a Subdiretoria de Estudos e Projetos, envolvendo obras e projetos, bem assim os recursos da vida vegetativa era de responsabilidade e controle do Gabinete. **Assim, cada setor respondia por suas execuções, apresentando-as ao Diretor por ocasião da prestação de contas mensal. Tudo era analisado e verificado. A exceção ocorreu nas compras objeto desta TCE, que deixaram de ser apresentadas na reunião mensal, como já clarificado anteriormente.**” (grifo nosso, p.99, peça 2)

14. Foi anexada parte da norma da unidade militar que trata das atribuições do gabinete, entre as quais:

“1 - o planejamento, a coordenação, o controle e a direção do apoio administrativo necessário ao funcionamento da DIRENG nas áreas de pessoal, de finanças, de intendência e de serviços auxiliares;

(...)

3 - o exercício das funções de Agente Diretor previstas no RADA, quando delegadas.” (p. 125, peça 2)

15. Há no processo informação de que o tenente-coronel Wilson Sales era subordinado diretamente ao coronel intendente Corrêa e de que a este competia fiscalizar e acompanhar os trabalhos do referido militar (p. 99, peça 2).

16. Assim, fica claro que o recorrente autorizou compras sem possuir a devida competência e assumiu o risco do resultado do ato, razão pela qual não acolho seu recurso.

17. Enivaldo de Souza Fernandes e Gabriele Cristina da Silva foram condenados por terem assinado termo de recebimento de material em que se atestou falsamente a entrega dos materiais.

18. Segundo a Serur e o Ministério Público, a responsabilidade desses servidores deve ser excluída pelo fato de serem inexperientes e terem agido de acordo com a rígida subordinação hierárquica existente nas forças armadas, que os impedia de adotar conduta diversa da praticada sem incorrer em ato de insubordinação ou de descumprimento de ordem superior.

19. Teve razão o relator do acórdão 3.037/2015-Plenário ao afirmar que a hierarquia militar não pode ser supedâneo para prática de atos ilegais e que, no confronto entre o dever hierárquico e a legalidade, é imperiosa a opção pela última. Além disso, o próprio Regulamento Disciplinar da Aeronáutica prevê que, no caso de obscuridade de ordem emanada de autoridade superior, devem ser solicitados esclarecimentos e, quando a ordem importar responsabilidade pessoal do executante, que este poderá requerê-la por escrito (art. 2º).

20. Contudo, o caso concreto envolve circunstâncias específicas que atenuam os atos dos membros da comissão de recebimento.

21. O tenente-coronel Wilson Sales exercia as funções de gestor de material, chefe de intendência e de agente de controle interno. A este último cabia verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos assuntos técnico-administrativos, além de assessorar o agente diretor e o ordenador de despesas no cumprimento da legislação e das normas que regem os serviços no âmbito da unidade gestora (p. 111, peça 2). São funções relevantes na intendência, que criam presunção de respeitabilidade a quem delas seja incumbido.

22. Segundo depoimento de um dos membros à comissão de tomada de contas especial, Wilson Sales era rigoroso no controle de material e não deixava transparecer que poderia praticar atos incompatíveis com seu posto. Além de não deixar margem a questionamentos em relação à ética militar, cobrava essa postura de seus subordinados (p. 142, peça 2).

23. O recurso de Gabriele Cristina da Silva corrobora esse depoimento ao afirmar que o tenente-coronel era experiente e rígido com seus subordinados, motivo pelo qual aquela servidora assinou o termo de recebimento de materiais em cumprimento da orientação daquele militar de que se tratava de mera formalidade.

24. Verifiquei que a nota fiscal atestada pelos membros da comissão de recebimento era datada de 20/12/2006, foi certificada pelo tenente-coronel Wilson Sales em 21/06/2007 e, devido ao valor, retornou à Direng para certificação por comissão criada para este fim. Por sua vez, o termo de recebimento definitivo era datado de 09/07/2007 (p. 93, peça 1). Assim, a nota fiscal inquinada já havia sido atestada pelo militar antes da assinatura do termo de recebimento pelos membros da comissão, o que torna verossímil a afirmação de que, decorridos sete meses do efetivo recebimento do material, referida assinatura seria apenas para cumprir formalidades.

25. Nessas circunstâncias seria difícil exigir do homem médio conduta diversa da praticada. Acompanho o *Parquet*, pois, e acolho os recursos de Enivaldo de Souza Fernandes e de Gabriele Cristina da Silva, de forma a julgar regulares com ressalva as suas contas, e, nos termos do art. 281 do Regimento Interno, estendo os efeitos dessa deliberação a Andréia Paula dos Santos, dada a similitude das circunstâncias objetivas.

Por derradeiro, observei que, no exame de admissibilidade do recurso não conhecido de Andréia Paula dos Santos, foi proposta pela Serur a correção material do acórdão recorrido ante existência de dois subitens “9.2”. Por racionalidade administrativa e economia processual, proponho a este colegiado que proceda à correção material nesta oportunidade, após o consentimento do MPTCU, na forma da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora